



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

648  
f

PROCESSO TRT8ª/PLENO/IUJ 010300-18.2016.5.08.0000

1

SUSCITANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Drª Anna Paula Ferreira Paes e Silva

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: ELCY PEDROSO DE SOUSA

Drª Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen

FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. PARÂMETROS PARA CÁLCULO. O abono pecuniário de que trata o art. 143, caput, da CLT, deve ser calculado sem a inclusão do terço constitucional.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, As **acima descritas**.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de ver sumulado entendimento sobre os parâmetros para cálculo do abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, conforme consta do despacho da instauração deste IUJ (fls. 579/581).

O Ministério Público do Trabalho ainda não se pronunciou, mas está ciente (fls. 602).

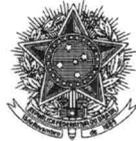
Foram-me, anteriormente, encaminhados estes autos, nos termos do r. despacho de fls. 601.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porque em ordem.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/PLENO/IUJ 010300-18.2016.5.08.0000

2

**MÉRITO**

***Incidente de Uniformização de Jurisprudência***

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de ser estabelecida súmula da jurisprudência prevalente desta Corte sobre parâmetros para cálculo do abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT.

Consoante o r. despacho da D. Vice-Presidente desta Corte (fls. 579/581), existem duas posições claramente decisões divergentes entre as Turmas regionais, ensejando a que se uniformize a jurisprudência, como passo a demonstrar.

A E. 1ª Turma defere diferenças salariais considerando que o cálculo correto seria, tomando por base um empregado com direito a trinta dias de férias, equivalente a 40 dias: 30 dias de férias, mais 1/3, convertendo 10 dias *in pecunia*, aos quais se acrescem mais 1/3, gozando, ao cabo, 20 dias de férias. Assim foi o entendimento constante do RO 0000941-03.2015.5.08.0122, Rel.: Des. José Maria Quadros de Alencar.

De outro lado, as três demais turmas regionais entendem diversamente: havendo 30 dias de férias, o empregado recebe o 1/3 constitucional, e, ao converter 10 dias *in pecunia*, receberá mais 1/3 celetista e terá direito a gozar 20 dias efetivos de férias, e nada além. Nesse sentido: da 2ª Turma, o RO 0001003-43.2015.5.08.0122, Rel.: Des. José Edílssimo Eliziário Bentes; da 3ª Turma, o RO 0001012-69.2015.5.08.0122, Rel.: Des. Graziela Leite Colares, e o RO 001238-15.2011.5.08.0004, Rel.: Des. Francisca Oliveira Formigosa; e, da 4ª Turma, RO 000956-69.2015.5.08.0122, Rel.: Des. Georgenor de Sousa Franco Filho.

A meu juízo, o cálculo levado a efeito pela 1ª Turma não é o que se deduz da interpretação que se extrai do art. 7º, XVII, da Constituição da República, art. 143, da CLT, Súmula n. 328 do C. TST, e de julgados do SBDI-1 daquela Alta Corte.

O art. 143, *caput*, consolidado faculta a conversão de 1/3 do período de férias (10 dias na hipótese de 30 dias a gozar) *in pecunia*,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/PLENO/IUJ 010300-18.2016.5.08.0000

3

no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

É esse o texto da CLT e valor da remuneração de 10 dias não é, e não será, valor de 10 dias mais 1/3.

Não cogitou nem a Constituição, nem a CLT, de adotar férias de 40 dias. A base de cálculo do 1/3 constitucional é a mesma do abono pecuniário da CLT, e é nesse sentido que entendo correto.

Como o tema permite sua aplicação a outras entidades, além da própria suscitante deste incidência, penso seja oportuno que se proceda a adoção de um entendimento sumular genérico.

Com efeito, considerando que o tema merece pacificação jurisprudencial e, pelas razões expostas, proponho a edição de súmula com a redação a seguir:

**FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. PARÂMETROS PARA CÁLCULO. O abono pecuniário de que trata o art. 143, caput, da CLT, deve ser calculado sem a inclusão do terço constitucional.**

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, o acolho, para propor a edição da seguinte súmula: "**FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. PARÂMETROS PARA CÁLCULO - O abono pecuniário de que trata o art. 143, caput, da CLT, deve ser calculado sem a inclusão do terço constitucional**", conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LO, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: "**FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. PARÂMETROS PARA CÁLCULO. O ABONO PECUNIÁRIO DE QUE TRATA O ART. 143, CAPUT, DA CLT, DEVE SER CALCULADO SEM A INCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL**", CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

649  
4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

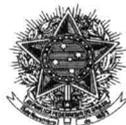
PROCESSO TRT8ª/PLENO/IUJ 010300-18.2016.5.08.0000

4

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal  
Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de setembro de 2017.

  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Desembargador Relator

Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E SEÇÕES ESPECIALIZADAS  
Trav. D. Pedro I, 746 – Umarizal – 66050-100  
(91) 4008-7089/7243/7173 – secretaria.pleno@trt8.gov.br

**PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010300-18.2016.5.08.0000**  
**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 04/09/2017, havendo participado de seu julgamento os Exm<sup>os</sup> Srs.: **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Desembargadora Presidente)**; WALTER ROBERTO PARO, Desembargador do Trabalho Corregedor Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que recebi, nesta data, o venerando Acórdão para publicação.

Belém, 08 de setembro de 2017.

**MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO**  
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 11/09/2017 (segunda-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 12/09/2017 (terça-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N<sup>o</sup> 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2017 (quinta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 12 de setembro de 2017.

**MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO**  
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

